

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA__VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM DO ESTADO DO PARÁ.**

“O amor transcende o sangue”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio da 7ª Promotoria de Justiça de Família da Capital, na qualidade de substituto processual, de [REDACTED], nascida em [REDACTED], na cidade de Belém/PA, registrada junto ao Cartório de Registro Civil do 3º Ofício sob o nº [REDACTED] às fls. [REDACTED] do livro [REDACTED], na cidade de Belém/PA, representado por sua genitora, Sr. [REDACTED], RG: [REDACTED] PC/PA e CPF: [REDACTED], brasileira, paraense, casada, dona de casa, residente e domiciliada à [REDACTED], nº [REDACTED], [REDACTED], próximo [REDACTED], bairro: [REDACTED], CEP: [REDACTED], Belém/PA, Telefone ([REDACTED]) [REDACTED], vem, perante esse douto Juízo, ajuizar a presente

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE
SOCIOAFETIVA**

em face de [REDACTED], RG [REDACTED] PC/PA e CPF: [REDACTED], brasileiro, paraense, [REDACTED], [REDACTED], residente e domiciliado à [REDACTED], nº [REDACTED], [REDACTED] - [REDACTED], próximo [REDACTED], bairro: [REDACTED], CEP: [REDACTED], Belém/PA, Telefone ([REDACTED]) [REDACTED]-[REDACTED], com fundamento no art. 227, *caput*, e §6º, a Constituição Federal, c/c as disposições da Lei nº 8.560/1992, e conforme Procedimento nº [REDACTED]/2018 (segue em anexo), instaurado pelo Ministério Público do Estado, em razão do Projeto “Defesa da Filiação nas Escolas”, na forma em que passa a expor:

1-DOS FATOS

A genitora do requerente é casada com o Sr. [REDACTED], conforme certidão de casamento, em anexo, iniciando o relacionamento em 2007, desde quando a adolescente possuía 07 (sete) anos de idade. O Sr. [REDACTED] sempre cuidou da filha de sua esposa, como se dela fosse; tratando com muito amor e carinho da mesma forma que dispensado a um filho biológico, inclusive apresentando a menor a todos como sua filha.

Ademais, o casal possui outro filho, menor de 05 (cinco) anos de idade.

Ressalte-se que sempre houve interesse por parte do Sr. [REDACTED], em reconhecer a paternidade sócioafetiva. O requerido tem muito amor pela adolescente e a mesma também, sendo mútua a vontade de ser concretizar a paternidade sócioafetiva, de ambos e inclusive de sua esposa.

A genitora relata que o pai biológico é o Sr. [REDACTED], o qual compareceu a esta Órgão Ministerial e declarou que não tem nenhum contato com a adolescente, tampouco nutre qualquer sentimento de afinidade por ela, e ainda afirmou que abre mão do registro de nascimento por livre e espontânea vontade em favor do Sr. [REDACTED].

O amor do autor pela interessada é visível na sociedade onde convive, tanto é que poucas pessoas sabem quem a mesma não é filha biológica do requerente. Além do que, a mesma tem muita vontade de ter o nome do requerido como pai, já que, desde pequena, tem a figura do Sr. [REDACTED] como sendo seu pai, já que o pai biológico, nunca teve nenhum tipo de contato com esta.

Deve-se pontuar que no caso em tela, não existe afetividade entre o pai biológico e a interessada, nem sequer com a família paterna, inclusive tal realidade se aufere conforme declaração prestada pelo pai biológico nesta 7ª Promotoria de Família, expressando que não nutre nenhum sentimento pela adolescente.

Criou-se um laço muito forte entre a interessada e o requerido que vai além do sangue, pois, como todos nós sabemos, PAI é quem cria e dá amor. Se

observar nas declarações acostadas nos autos, há vasta prova sobre a alegada afetividade entre os envolvidos.

Amor é o que une o ser humano. Ele que nos protege, nos orienta, nos consola, e é nosso porto seguro.

Ademais, a adolescente reconhece o Sr. [REDACTED] como pai, havendo vínculo amoroso e afetivo entre ambos, com convivência efetiva há 11 (onze) anos, o que foi ratificado no estudo social elaborado pela Assistente Social desta Promotoria, [REDACTED], que segue em anexo, conforme se infere:

“o parecer é favorável ao reconhecimento socioafetivo em tela, considerando que os laços e os vínculos foram construídos ao longo da convivência e hoje estão consolidados, sendo percebida claramente a identificação dos papéis entre o pai, Sr. [REDACTED] e a filha socioafetiva, [REDACTED]”.

Acresça-se ainda que tanto a genitora, como o Sr. [REDACTED], seu esposo, assumem a paternidade da interessada, participando da criação, sustento e educação da criança, perante o núcleo familiar e sua extensão e a sociedade.

Depois de ouvidas as partes interessadas e de posse do Relatório de Estudo Social, a 7ª Promotoria de Justiça de Família realizou, junto com os interessados, o Termo de Reconhecimento de Paternidade Socioafetiva da adolescente, com o fim de promover o melhor interesse de [REDACTED], tornando de direito uma realidade que já existe de fato.

2 – DO DIREITO

2.1 Da Legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público é legitimado para ajuizar ações que visem à defesa de direitos individuais indisponíveis, conforme preceituam os dispositivos constitucional e legal abaixo transcritos:

Art. 127 da CFB: **O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,**

incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e **dos interesses sociais e individuais indisponíveis.**

Art. 176 da CPC: **O Ministério Público atuará na defesa** da ordem jurídica, do regime democrático e **dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.**

Da mesma forma entendem nosso Tribunais:

CIVIL - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - MINISTERIO PUBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM".

I - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE EM QUE SE POSTULA O RECONHECIMENTO DE ESTADO DE FILIAÇÃO, DIREITO PERSONALÍSSIMO E INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE DO MINISTERIO PUBLICO, INSTITUIÇÃO PERMANENTE, ESSENCIAL A FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO, PARA PROPOR A AÇÃO EM DEFESA DA ORDEM PUBLICA, DO REGIME DEMOCRATICO E DOS INTERESSES SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONIVEIS.

II - COMPATIBILIDADE DA FUNÇÃO, CONFERIDA PELO ART. 2., PAR. 4., DA LEI 8.560/1992, CUJA NORMA TEM POR ESCOPO AMPLIAR A PROTEÇÃO QUANTO AOS NECESSITADOS, E NUNCA RESTRINGI-LA; COM A FINALIDADE DA INSTITUIÇÃO, ATUANDO NA QUALIDADE DE FISCAL DA LEI. PRECEDENTE DO STJ.

III - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 129.426/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/1997, DJ 23/03/1998, p. 93) (Destaquei e grifei)

Destarte, resta cristalina a legitimidade do Ministério Público para intento da presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**, uma vez que o direito à filiação é um direito da personalidade, individual e indisponível, de suma importância para a garantia do melhor interesse da adolescente em apreço.

2.2 Do Mérito

O reconhecimento de paternidade assegura inúmeros direitos que integram o arcabouço da personalidade humana: o direito à identidade da criança e do adolescente, o direito ao nome da família, que aponta sua historicidade pessoal, o direito à convivência familiar e aos estados de filiação, dentre outros que integram

a dignidade humana, um direito fundamental constitucionalmente garantido; implicando, ainda, na concessão de direitos patrimoniais.

A evolução do direito de família levou ao entendimento de que os laços afetivos são tão importantes quanto os consanguíneos, uma vez que não seria certo o Direito deixar de reconhecer e conferir validades a relações que se formam com base no convívio, amor, respeito, responsabilidade e cuidado em detrimento de vínculos biológicos; nesse sentido, posiciona-se o doutrinador Zeno Veloso¹:

Se o genitor, além de um comportamento notório e contínuo, confessa reiteradamente, que é o pai daquela criança, propaga esse fato no meio em que vive, qual a razão moral e jurídica para impedir que esse filho, não tendo sido registrado como tal, reivindique, judicialmente, a determinação de seu estado?

Percebe-se, com base nos fatos narrados acima, que [REDACTED] já exerce a paternidade responsável da adolescente [REDACTED], e é reconhecido, no meio social em que vivem, como pai da interessada, juntamente com a mãe biológica. Nesse sentido, a partir da subsunção da norma aos fatos, conclui-se que a presente demanda apenas visa adequar ao direito uma situação que já existe de fato.

Isso por que não faz sentido furtar à interessada o direito de ser-lhe reconhecido o vínculo paternal com o pai socioafetivo, que a criou, ama, sustenta, e a integrou à sua família, desejando reconhecer juridicamente a paternidade socioafetiva existente entre eles. Nesse sentido, manifesta-se Maria Berenice Dias:

“Paradoxalmente, passou-se a emprestar maior importância ao critério socioafetivo, que se sobrepõe à verdade presumida e também à verdade biológica, pois tem por base um valor maior: o vínculo de afetividade. Tem prevalência até sobre a coisa julgada, pois nada deve obstaculizar o estabelecimento de vínculo jurídico para cancelar uma verdade que não existe. Comprovada a posse do estado de filho, não há como destruir o elo consolidado pela convivência, devendo a justiça, na hora de estabelecer a paternidade, respeitar a verdade da vida, constituída ao longo do tempo”.

¹VELOSO, Zeno. Direito Brasileiro da filiação e da paternidade, p.28

No mesmo sentido, Cristiano Chaves de Farias leciona que:

“A entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do Texto Constitucional, especialmente do artigo 1º, III, que preconiza a dignidade da pessoa humana como princípio vetor da República Federativa do Brasil”.

Percebe-se, por conseguinte, uma evolução do Direito, que passou a privilegiar a parentalidade socioafetiva por a considerar mais condizente com a realidade e com o princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes por ela beneficiados, desta forma decidem também nossos tribunais:

REsp 1333360 / SP RECURSO ESPECIAL
2012/0144065-7 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 18/10/2016
Data da Publicação/Fonte DJe 07/12/2016. Ementa RECURSO ESPECIAL.
VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC/1973. AÇÃO NEGATÓRIA DE
PATERNIDADE. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO DA PATERNIDADE
PELO COMPANHEIRO DA MÃE. INEXISTÊNCIA DE ERRO SUBSTANCIAL
QUANTO À PESSOA. FORMAÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.
IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO REGISTRO. DISSÍDIO
JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA
NÃO COMPROVADA.

1. Não há violação ao artigo 535, II, do CPC/1973, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
2. A "adoção à brasileira", ainda que fundamentada na "piedade" e muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado, não consubstancia negócio jurídico sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutiva, consistente no término do relacionamento com a genitora.
3. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito, em ação negatória de paternidade, depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado, na maioria das vezes, na convivência familiar.
4. Nos casos em que inexistente erro substancial quanto à pessoa dos filhos reconhecidos, não tendo o pai falsa noção a respeito das crianças, não será possível a alteração desta situação, ainda que seja realizada prova da filiação biológica com resultado negativo.
5. Em linha de princípio, somente o pai registral possui legitimidade para a ação na qual se busca impugnar a paternidade - usualmente denominada de ação negatória de paternidade -, não podendo ser

ajuizada por terceiros com mero interesse econômico. (REsp 1412946/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/04/2016) 6. A interposição recursal com base na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração analítica da alegada divergência, fazendo-se necessária a transcrição dos trechos que configurem o dissenso e a menção às circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.

7. Recurso especial provido.

No STJ a jurisprudência também confirma a atual posição da afetividade:

RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SANGÜÍNEA ENTRE AS PARTES. IRRELEVÂNCIA DIANTE DO VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO. - Merece reforma o acórdão que, ao julgar embargos de declaração, impõe multa com amparo no art. 538, par. único, CPC se o recurso não apresenta caráter modificativo e se foi interposto com expressa finalidade de prequestionar. Inteligência da Súmula 98, STJ. - O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo sócio-afetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação sócio-afetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil. - O STJ vem dando prioridade ao critério biológico para o reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação sócio-afetiva desapareceu ou nunca existiu. Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai sócio-afetivo. A contrario sensu, se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica. Recurso conhecido e provido.

Ou seja, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina majoritária entendem pela possibilidade do reconhecimento da socioafetividade, mantendo seus efeitos mesmo quando efetivada de forma irregular, "adoção a brasileira", para que a verdade afetiva e o melhor interesse da criança e da adolescente sejam respeitados.

Vale ressaltar que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva em nada obsta a pretensão de descobrir e ter reconhecida a filiação biológica, direito personalíssimo e imprescritível. Ou seja, caso o adolescente deseje, no futuro,

conhecer sua origem biológica, seu direito não terá decaído e poderá ser exercido a qualquer tempo.

O novo posicionamento acerca da verdadeira paternidade não despreza o liame biológico da relação paterno-filial, mas dá notícia do incremento da paternidade socioafetiva, da qual surge um novo personagem a desempenhar o importante papel de pai: o pai social, que é o pai de afeto, aquele que constrói uma relação com o filho, seja biológica ou não, moldada pelo amor, dedicação e carinho constantes” (Almeida, Maria Cristina de Investigação de Paternidade e DNA: Aspectos Polêmicos. 2001, p.159-60, citada por Juliana Brito Mendes de Barros.

Ademais, o requerido sempre foi o responsável pela educação da requerente e este sempre esteve ao seu lado, ele que a acompanhou na escola, médico, passeios de fim de semana, reuniões escolares.

O Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Dr. José Carlos Teixeira Giorgis – no julgamento da Apelação Civil 70008795775 explanou que “ a paternidade sociológica é um ato de opção, fundando-se na liberdade de escolha de quem ama e tem afeto, o que não acontece, às vezes, com quem apenas é a fonte geratriz. Embora o ideal seja a concentração entre as paternidades jurídica, biológica e socioafetiva, o reconhecimento da última não significa o despreço à biologização, mas atenção aos novos paradigmas oriundos da instituição das entidades familiares. Uma de suas formas é a “posse do estado de filho”, que é a exteriorização da condição filial, seja por levar o nome, seja por ser aceito como tal pela sociedade, com visibilidade notória e pública. Liga-se ao princípio da aparência, que corresponde a uma situação que se associa a um direito ou estado, e que dá segurança jurídica, imprimindo um caráter de seriedade à relação aparente. Isso ainda ocorre com o „estado de filho afetivo“, que além do nome, que não é decisivo, ressalta o tratamento e a reputação, eis que a pessoa é amparada, cuidada e atendida pelo indigitado pai, como se filho fosse”.

Nos tribunais a jurisprudência também é cediça:

APELAÇÃO CÍVEL ; AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA CUMULADA COM RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO ; SENTENÇA TERMINATIVA ; IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DECRETADA EM FACE DA AUSÊNCIA DE

DECLARAÇÃO ESCRITA DEMONSTRANDO O INTERESSE DOS PAIS DE CRIAÇÃO EM ADOTAR. RECURSO DA AUTORA COM O FITO DE VER RECONHECIDA A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO MANEJO DA AÇÃO ; SUBSISTÊNCIA ; PEDIDO DE RECONHECIMENTO JURÍDICO DE VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO QUE TEM AMPARO EM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ; RECURSO PROVIDO. 1- A tendência atual do Direito, e mais especificamente do Direito de Família, é a de gradativamente abandonar as formas jurídicas rígidas e em confronto com a realidade social em nome da satisfação da plena liberdade de desenvolvimento dos cidadãos no seio social. 2- Longe das antigas fórmulas de caráter patrimonialista ; onde os casamentos eram ajustados pelo patriarca, e as mulheres estavam submetidas ao alvedrio do pai ou marido ;, após as conquistas feministas e a regulamentação do divórcio, há algumas décadas a família baseia-se na livre vontade dos parceiros em manter laços de cunho afetivo. Essa nova realidade, por mais que não esteja completamente consolidada em nossa legislação positiva, não pode ser desprezada pelo intérprete do Direito. A função do Poder Judiciário, nesses casos, é a de resguardar a liberdade dos cidadãos de agruparem-se conforme seus interesses afetivos, conferindo-lhes a proteção jurídica (e porque não patrimonial) digna, tal qual lhes seria igualmente conferida se o agrupamento (a família) pudesse ser enquadrado na forma tradicional. 3- Em 1988 a novel Constituição deu um primeiro passo na seara do reconhecimento jurídico das entidades familiares estabelecidas tão-somente com base no afeto ao emprestar a devida proteção do Direito à União Estável. A partir de então houve um deslocamento do conceito jurídico de família para a união de pessoas decorrente do vínculo de afeto, e não simplesmente na união jurídica advinda do ato formal representado pelo casamento. Com base nesta inovação legal ; engendrada pela Constituição ;, combinada com a aplicação prática do Princípio da Dignidade Humana, plenamente possível emprestar caráter oficial ao Estado de Filiação nascido e desenvolvido simplesmente com base no afeto. 4- É inexorável o reconhecimento judicial de que a família na sociedade contemporânea é fruto muito mais do afeto e do sentimento de humanidade do que do DNA. (TJ-SC - AC: 182795 SC 2006.018279-5, Relator: Denise Volpato, Data de Julgamento: 18/03/2010, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Porto União).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DOS IMÓVEIS. NECESSÁRIA CAUTELA DE MODO A RESGUARDAR EVENTUAL INTERESSE DA AGRAVANTE EM CASO DE SUCESSO DA DEMANDA, O QUE, NO ENTANTO, NÃO PODE OBSTAR O EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE PELA INSURGENTE. DETERMINADA A AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DOS IMÓVEIS A EXISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, DESNECESSÁRIA A ORDEM DE ABSTENÇÃO DE ALIENAÇÃO. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. (Agravado de Instrumento Nº 70053581245, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 11/03/2013).

O ideal de igualdade entre os pais e os filhos aparece como novo conceito de família, baseado na dignidade humana, na afetividade, com uma

convivência voluntária garantindo a harmonia, passando de um caráter natural para o cultural. Cristiano Chaves de Farias expõe que:

“A entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do Texto Constitucional, especialmente do artigo 1º, III, que preconiza a dignidade da pessoa humana como princípio vetor da República Federativa do Brasil”. (FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito Constitucional à família: Um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade Constitucional. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: IBDFAM, p.15, 2004. v.23).

De acordo com Maria Berenice Dias, a filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e decorre do direito à filiação. O filho é titular do estado de filiação, que se consolida na afetividade. Não obstante, o art. 1.593 evidencia a possibilidade de diversos tipos de filiação, quando menciona que o parentesco pode derivar do laço de sangue, da adoção ou de outra origem, cabendo assim à hermenêutica a interpretação da amplitude normativa previsto pelo CC de 2002 (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Família. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, p. 334).

Trata-se da paternidade responsável, positivada pela CF/88, em seu artigo 226, parágrafo 7º. O presente artigo prevê a paternidade responsável fundada no princípio da dignidade da pessoa humana. Rubens Alves, em sua obra leciona que:

“Pai é alguém que, por causa do filho, tem sua vida inteira mudada de forma inexorável. Isso não é verdadeiro do pai biológico. É fácil demais ser pai biológico. Pai biológico não precisa ter alma. Um pai biológico se faz num momento. Mas há um pai que é um ser da eternidade: aquele cujo coração caminha por caminhos fora do seu corpo. Pulsa, secretamente, no corpo do seu filho (muito embora o filho não saiba disso)”.

Continua:

Torna-se de fundamental importância a presença do pai, para o desenvolvimento do filho, embora não haja previsão expressa em lei. Contudo, as inúmeras obras, as decisões singulares e as jurisprudências atuais caminham num mesmo sentido: efetivar o afeto como pressuposto fundamental para determinação das relações familiares, especificamente para o reconhecimento da paternidade.

Acerca da matéria, Maria Cristina de Almeida leciona o seguinte:

“O reconhecimento de situações fáticas representadas por núcleos familiares recompostos vem trazer novos elementos sobre a concepção da paternidade, compreendendo, a partir deles, o papel social do pai e da mãe, desapegando-se do fator meramente biológico e ampliando-se o conceito de pai, realçando sua função psicossocial. A vinculação socioafetiva prescinde da paternidade biológica. No sentido da paternidade de afeto, o pai é muito mais importante como função do que, propriamente, como genitor.” (ALMEIDA, Maria Christina. *Investigação de paternidade e DNA: aspectos polêmicos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 142).

A atual jurisprudência manifesta-se no sentido que os princípios constitucionais devem preencher as lacunas existentes no Direito de Família, decorrente da família mutante, utilizando-se do fenômeno da posse de estado de filho, valorado em detrimento das questões patrimoniais. Dessa forma, prevalece no entendimento dos Tribunais, o afeto como um fator determinante e autônomo, da paternidade.

Não poderia de citar a bela explanação de nossa ilustre mestra no âmbito de família, Maria Helena Diniz:

“Não se será pai em razão de uma decisão judicial, porque para sê-lo é preciso: a) querer bem a prole, estando presente em todos os momentos; b) ser o farol que o guia nas relações com o mundo; e c) constituir o porto firme que o abriga nas crises emocionais e nas dificuldades da vida. Pai é quem cria e educa. A relação paterno-filial não se esgota na hereditariedade, mas em fortes liames afetivos, numa trajetória marcada por alegrias e tristezas, podendo ser oriunda da verdade socioafetiva”. (DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro – Direito de Família – São Paulo: Saraiva, 2007, p.477*).

Diante da abastada jurisprudência e doutrina, para que não fique dúvida acerca do direito e da vontade das partes é que se pede por questão de JUSTIÇA, Vossa Excelência, em seu douto conhecimento libado, vem a sua presença requerer humildemente a procedência do pedido.

2.3 Da diferença de idade entre pai e filho socioafetivo:

Em que pese o Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 10, §4º exigir uma diferença mínima de idade de 16 anos, entre

o requerente e o filho a ser reconhecido, é passível que em determinadas situações, tal regra seja flexibilizada, a exemplo do que já ocorre em casos de adoção, em que a jurisprudência tem flexibilizado o entendimento acerca da idade mínima, priorizando o vínculo da filiação.

CIVIL E PROCESSO CIVIL. ADOÇÃO. ECA. DIFERENÇA DE IDADE ENTRE O ADOTANTE E O ADOTADO. MÍNIMO LEGAL. MITIGAÇÃO DOS RIGORES DA LEI EM BENEFÍCIO DO MENOR. 1. Quando o Estatuto exige a diferença mínima de idade entre o adotante e o adotado de 16 (dezesseis) anos, fá-lo somente para assegurar o papel paterno assumido, o que já restou claro, quando se fala dos fortes laços afetivos que os unem, e quando a inicial diz que o menor o respeita como a um pai e inclusive assim o chama. 2. Assevero que, neste caso, em que a diferença de idade perfaz 15 anos e 3 meses, portanto o adotante quase atinge a idade mínima, considero ser conveniente aos interesses do menor, ante a possibilidade de fornecer ao adotando ambiente familiar saudável, propício a seu desenvolvimento completo. (20000130017887APE, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Cível, julgado em 21/10/2002, DJ 12/02/2003 p. 37)

Ressalte-se que no presente caso, está-se diante de uma verdade sociológica, ou seja, a constatação de que ser pai ou mãe, não se pauta apenas no vínculo genético com a criança, mas naquela pessoa que cria, educa, dá amor, carinho, dignidade e condição de vida, realmente exercendo a função de pai ou de mãe levando em consideração o melhor interesse da criança.

Nota-se que muitas vezes os laços de afetividade que unem pai e filho, são mais fortes que os vínculos consanguíneos que, porventura, possam existir.

Doutrinariamente, são três elementos que caracterizam o estado de filho: nome, trato e fama”. Com relação ao trato, deve ser observado se a pessoa que criou o filho de criação, o tratava como filho; em outras palavras, se dispensava os mesmos cuidados com o filho de criação que dispensava aos filhos biológicos, dando as mesmas condições, carinho, afeto, o que nesse caso, é nítido entre a adolescente [REDACTED] e o Sr. [REDACTED]. Por fim, com relação à fama, deve ser atentado se a pessoa que “adotou” outra externava sua atitude de pai ou mãe, de modo que a sociedade e o círculo de relacionamentos do “adotante” reconheça este tratamento, o que será devidamente comprovado no momento adequado.

Desse modo, Excelência, vislumbram-se todos os requisitos preenchidos para se comprovar a existência do vínculo de afetividade existente entre os envolvidos, fato este que é consideravelmente superior ao simples requisito de não haver a diferença de 16 anos entre eles, quando aqui está-se a preservar o vínculo existente de fato há 11 anos.

4. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer:

- 1) A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- 2) A declaração por sentença da paternidade socioafetiva da adolescente;
- 3) A averbação no registro de nascimento da interessada no 3º ofício de Registro Civil de Belém do nome de [REDACTED], na qualidade de pai, bem como, dos avós paternos, [REDACTED] e [REDACTED], passando a adolescente a chamar-se [REDACTED];
- 4) Caso não seja deferida de pronto a declaração pleiteada que seja determinada a intimação das partes interessadas, para que sejam ouvidas em audiência a ser designada por esse honrado juízo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) para efeitos exclusivamente fiscais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belém/PA, 08 de agosto de 2018.

MARIA DE NAZARÉ ABBADE PEREIRA

7ª PJ de Família da Capital